



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 48-09.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2015

**Interessado(s):** PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB  
ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA  
ROBERTO HENKE

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 216-217v), diante da constatação do recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 33.513,07, equivalente a 27,98% do total de recursos arrecadados.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaca-se que, consoante depreende-se do parecer conclusivo às fls. 216-217v., o partido arrecadou R\$ 119.747,37 no exercício de 2015, sendo que os gastos totalizaram R\$ 151.908,11, exclusivamente de recursos de Outra Natureza. Ademais, conforme documentação apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro e consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, não houve aplicação ou recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário, bem como os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

Contudo, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS constatou a existência de irregularidade, qual seja o recebimento de recursos de fontes vedadas, senão vejamos.

### II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 216-217v.), diante da constatação do recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 33.513,07, o que equivale a 27,98% do total de recursos arrecadados. Segue trecho do relatório:

(...) **Restou mantida a falha apontada no item 3.1 do Exame (fls. 156v./157), a qual compromete a regularidade das contas**, conforme a seguir especificado:

**C) Quanto ao item 3.1 do Exame da Prestação de Contas**, em que foi observada a existência de **contribuições de fontes vedadas** provenientes de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, **no valor de R\$ 33.513,07 (fls. 159/160)**, a agremiação apresentou argumentos jurídicos (fls. 193/1 98). Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, permanece a falha apontada, conforme segue:

“3.1) Receitas de fonte vedada: constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/20142.

Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12- 2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015 para a agremiação cm exame, no valor de R\$ 33.513,07, conforme demonstrado na tabela 1 (fl. 159/160)”.

#### CONCLUSÃO

Os itens A e B deste Parecer Conclusivo tratam de impropriedades que não comprometem a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas na presente prestação de contas, devendo a agremiação atentar para as recomendações neles listadas.

**O item C trata de irregularidade referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, que enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 33.513,07 -- equivalente a 27,98% do total de recursos arrecadados (R\$ 119.747,37).**

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com base no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.432/2014. (...) (grifado).

Em face ao apontado pela unidade técnica do TRE-RS, inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe, *in litteris*:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
(...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007<sup>1</sup>, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/14, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, **a vedação imposta tanto pela Lei nº 9.096/95 quanto pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

---

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.**

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada.

**Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.**

Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 216-217v), constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela 1 (fls. 159-160), no montante de **R\$ 33.513,07 (trinta e três mil quinhentos e treze reais e sete centavos)**: Deputados Estaduais, Vereadores, Diretor de Estabelecimento da FASE/RS, Secretário Municipal, Coordenador-Geral de Bancada da Assembleia Legislativa/RS, Coordenador de programas da SDR/RS, Chefe de Seção/Núcleo da FEPPS/RS, Chefes de Seção da Secretaria da Casa Civil/RS, Chefes de Gabinete da Assembleia Legislativa/RS, Diretor Administrativo e Diretor Presidente de Fundação (Fund Art e Des Pol Publ Pes Pd's e Pph's RS).**

Logo, não merece prosperar a alegação do partido de que tais cargos não são de direção ou chefia e, muito menos, de que as pessoas arroladas não detinham poder de admissão ou demissão de funcionários, porquanto tal argumentação é irrelevante frente ao disposto no art. 12, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e ao entendimento jurisprudencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, de suma importância destacar os seguintes trechos da análise efetuada pela unidade técnica do TRE-RS:

**Exame da prestação de contas (fls. 156-180)**

(...) IV. Da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários

**4.1) Receitas cujos doadores/contribuintes declarados pela agremiação não coincidem com os extratos bancários:** conforme acima exposto, nos tempos dos artigos 7º e 8º, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.

**Ocorre que, analisando os extratos bancários da conta n. 172.735-4, de titularidade do Partido Republicano Brasileiro, verificou-se que, em alguns casos, não há coincidência entre a identificação constante no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 98/109) e a registrada nos extratos bancários, nas ocorrências listadas na tabela 2 (fls. 161/1 62v), alcançando o montante de R\$ 21.714,68.**

**A falha representa inconsistência grave que afeta a confiabilidade das contas, denota falta de adequação das informações prestadas pela agremiação e prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.**

**Parecer conclusivo (Fls. 216-217v.)**

(...) A) No item 4.1 do Exame da Prestação de Contas, analisou-se os extratos bancários da conta n. 172.735-4, de titularidade do Partido Republicano Brasileiro e verificou-se que, em alguns casos, não há coincidência entre a identificação constante no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 98/109) e a registrada nos extratos bancários, nas ocorrências listadas na tabela 2 (fls. 161/162v), alcançando o montante de R\$ 21.714,68.

**A agremiação apresentou novo Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 202/211) e admitiu que no Demonstrativo anterior anexado na prestação de contas contém erros. (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se que a unidade técnica do TRE-RS apenas conseguiu averiguar o real montante das fontes vedadas ao efetuar minuciosa análise das informações obtidas através de respostas de ofícios e dos extratos bancários referentes à conta bancária do partido - conta nº 172.735-4-, porquanto **“(…) ao realizar um cruzamento entre a listagem de contribuintes apresentada pelo partido e o CPF registrado no extrato bancário para cada contribuição, constatou-se que, em inúmeras ocorrências, o nome e o CPF declarados no demonstrativo de contribuições recebidas (fls. 98/109) não coincidiram com o CPF consignado na operação bancária” (fl. 156v.)**

Ressalta-se a obrigatoriedade de as doações serem identificadas pelo CPF do doador, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, *in litteris*:

Art. 7º **As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.**

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º **As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).**

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Sendo assim, ressalta-se a gravidade da conduta do partido ao prestar informação que, além de não refletir fielmente as movimentações financeiras realizadas, obstava a efetiva fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, porquanto omitia fontes vedadas no seu Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 98/109).**

**Portanto, o valor total recebido pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 33.513,07 (trinta e três mil quinhentos e treze reais e sete centavos), correspondendo tal quantia a 27,98% do total de recursos arrecadados, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.**

## **II.II. Das sanções**

Diante da verificação de irregularidade grave e insanável, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

### **II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

**Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

**Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)**

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **impõe-se a determinação ao PRB/RS de recolhimento da quantia de R\$ 33.513,07 (trinta e três mil quinhentos e treze reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional.**

### **II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

#### **Lei nº 9.096/1995**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

#### **Resolução TSE nº 23.432/2014**

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto, acrescenta-se que, **(i) além de o montante recebido de fontes vedadas corresponder a 27,98% do total de recursos arrecadados (R\$ 119.747,37), (ii) trata-se de conduta reiterada pelo partido e, (iii) mais do que isso, dotada de elevada gravidade**, porquanto a real mensuração do valor advindo de fontes vedadas deu-se apenas pelo competente trabalho realizado pela unidade técnica do TRE-RS.

Trata-se de conduta reiterada e devidamente assumida pelo partido, que, em sua manifestação à fl. 194, assim dispõe:

(...) Sobre esta questão, **estamos há um bom tempo nos manifestando contrariamente à este entendimento feitos pelos técnicos da nossa Corte Eleitoral Estadual**, por entendermos que a definição dada pela Unidade Técnica e aceita pelos Ilustres Desembargadores Eleitorais gaúchos ao termo "autoridade", difere em muito da atividade desenvolvida pelas pessoas apontadas sistematicamente nos relatórios, exames preliminares e/ou pareceres conclusivos emitidos por seus responsáveis.

O apontamento de que o Partido recebeu contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública, **faz ratificarmos nosso posicionamento já firmando em prestação de contas de exercícios anteriores**, que as pessoas físicas constantes no Exame da Prestação de Contas, embora titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, não desempenhavam função de direção ou chefia, na definição legal. (grifado).

Ora, mesmo sabendo da gravidade da irregularidade em questão, o partido reitera sua conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A gravidade da conduta fica ainda mais evidente levando-se em consideração que a real mensuração do valor advindo de fontes vedadas deu-se apenas pelo competente trabalho realizado pela unidade técnica do TRE-RS, porquanto o **Demonstrativo de Contribuições Recebidas encaminhado pelo partido não coincidia com os efetivos doadores constantes nos extratos bancários**, conforme devidamente analisado no **item II.I** acima.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do partido de mero erro na produção do Demonstrativo de Contribuições Recebidas, mais precisamente de “erro ao copiar o formato de outra planilha” (fl. 199).

Isso porque, primeiramente, nos termos da tabela 2 às fls. 161-162v., depreende-se que, no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, o partido elencou como doadores **Roberto Henke, Rosa Laurinda da Cruz de Freitas, Carla Sueci Costa Pereira, Tanara Magalhães Saldanha, Julio Cesar de Freitas da Rosa**, no lugar dos doadores constantes nos extratos bancários, tendo o valor de cada doação permanecido inalterado e, ainda, tendo, em diversas ocasiões, os doadores descrito feito mais de uma doação no mesmo dia.

Ademais, as pessoas elencadas pelo partido, no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, com exceção de Rosa Laurinda da Cruz de Freitas e Tanara Magalhães Saldanha, coincidentemente, fazem parte da Comissão Provisória do PRB, consoante depreende-se da fl. 09: **Roberto Henke** – 1º tesoureiro do partido-, **Carla Sueci Costa Pereira** – 2ª tesoureira do partido-, e **Julio Cesar de Freitas da Rosa** - advogado da agremiação (fls. 07-08).

Destaca-se que as pessoas que efetivamente doaram (tabela 2 – fls. 161-162v.) e foram alteradas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas tratam-se de fontes vedadas (tabela 1 – fls. 159-160).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

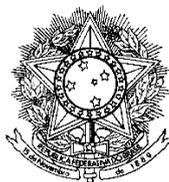
**Logo, deve ser considerado o fato de o partido ter tentado maquiar as contas**, o que, nesse caso, soma ao fato de a irregularidade corresponder a valor elevado – R\$ 33.513,07- e significativo – 27,98%-, deve ser aplicado o entendimento do TSE de ser inviável a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. **É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.** 2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 72282, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 043, Data 03/03/2016, Página 100)

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. RETIFICAÇÃO. ORIGEM DA DOAÇÃO. 1. O recibo eleitoral deve necessariamente refletir a fonte dos recursos transferidos para o candidato, de modo que a sua retificação é permitida para garantir que haja exata correlação entre a efetiva origem da doação e o nome do doador lançado no recibo. 2. Situação diversa - inadmissível - ocorre quando se pretende a retificação para fazer constar dos recibos eleitorais nome de pessoas diversas do titular da conta bancária utilizada para a transferência dos recursos financeiros em favor do candidato.

3. No caso dos autos, ficou soberanamente estabelecido pela instância ordinária que os recursos doados ao candidato provieram da conta bancária da Rádio Dimensão Ltda., que, por ser concessionária, enquadra-se no conceito de fonte vedada, a teor do que dispõe o art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. 4. É correto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido da inadmissibilidade de retificação dos recibos eleitorais, ainda que o recorrente sustente que as doações derivariam da vontade dos sócios da empresa (pessoas físicas), que teriam deliberado por destinar para o candidato parte dos lucros e dos dividendos que seriam devidos àqueles pela pessoa jurídica. 5. A eventual existência de lucros ou dividendos a serem distribuídos aos sócios em sociedade limitada não autoriza que a doação seja realizada mediante a transferência direta da conta bancária da pessoa jurídica. 6. Mesmo que se admita a existência de lucros ou dividendos a serem distribuídos aos sócios ou aos acionistas de empresa limitada ou anônima, o pagamento de tais créditos deve ser efetivado em nome do sócio ou do acionista, consoante previsto na legislação vigente, e, somente após a sua realização e o ingresso no patrimônio do quotista ou do acionista, o valor recebido poderá ser utilizado para realizar doação eleitoral em nome da pessoa física, observando-se o respectivo limite legal da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Verificadas as circunstâncias do caso, em face da gravidade do recebimento de doação proveniente de fonte vedada de valor expressivo (R\$ 29.500,00), o acórdão regional não merece reparo na parte em que afastou a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para concluir no sentido da **desaprovação das contas do candidato.**

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 219784, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 14/09/2016, Página 49-50) (grifado).

Portanto, ante a percepção de recursos de fontes vedadas, correspondendo a **27,98% do total de recursos arrecadados**, e a **gravidade e a reiteração da conduta em análise**, impõe-se a sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

**a)** do recolhimento de R\$ 33.513,07 (trinta e três mil quinhentos e treze reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional; e

**b)** da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Por fim, esta PRE informa que efetuou cópia do presente processo, a fim de averiguar possível prática do art. 350 do CE.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\